

**Ccent. 40/2023**  
**Fundo Crest II\*3AV / AVK**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/08/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 40/2023 – Fundo Crest II\*3AV / AVK**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de julho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Crest II - FCR (“Fundo Crest II”) e pela 3AVNEWSKILLS - Soluções para Eventos, S.A. (“3AV”), do controlo conjunto da AVK - SOLUÇÕES AUDIOVISUAIS, S.A. e respetivas participadas EUROSERVICE - SERVIÇOS AUDIOVISUAIS, S.A. e GLOBAL SETUP, S.L. (em conjunto, “Grupo AVK”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Fundo Crest II** – fundo de investimento de capital de risco, gerido e representado pela CREST CAPITAL PARTNERS - Sociedade de Capital de Risco, S.A., que tem sob gestão dois fundos de *private equity*: o Fundo Crest I - FCR e o Fundo Crest II.  
  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Crest realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.
  - **3AV** – sociedade que tem apenas como atividade a participação no Grupo AVK.
  - **Grupo AVK** – grupo empresarial que se dedica à prestação de serviços para a realização de eventos, incluindo o aluguer de equipamentos informáticos, de som, vídeo e iluminação.  
  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo AVK realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Tendo por referência as atividades desenvolvidas pela Adquirida, as Notificantes apresentam as melhores estimativas para o mercado nacional da prestação de serviços e do fornecimento de equipamentos necessários para a realização de eventos, muito embora entendam que a sua dimensão geográfica possa ser supranacional, correspondendo ao Espaço Económico Europeu.<sup>1</sup> Ainda assim, consideram desnecessária a adoção de uma

---

<sup>1</sup> Referem, porém, as Notificantes que a quota de mercado das Empresas Participantes nesta geografia, no mercado da prestação de serviços e do fornecimento de equipamentos necessários para a realização de

delimitação exata e definitiva do mesmo (nas suas diferentes vertentes, do produto e geográfica) por entenderem que, independentemente da delimitação de mercado que pudesse ser adotada, da operação notificada não resultam quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.

5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
6. Efetivamente, de acordo com as informações disponibilizadas pelas Notificantes, nenhuma das empresas que integram o universo empresarial da Notificante Fundo Crest II exerce as mesmas atividades ou atividades vizinhas das desenvolvidas pela Adquirida. Essas empresas também não exercem atividades das quais decorram efeitos verticais com impacto jusconcorrencial significativo<sup>2</sup>.
7. A Notificante 3AK não realiza qualquer atividade ou volume de negócios fora do Grupo AVK.
8. Consequentemente, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

9. As Notificantes acordaram obrigações de não concorrência e de não angariação.
10. Nos termos da obrigação de não concorrência, **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**, já a obrigação de não angariação implica que **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**.
11. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).<sup>3</sup>

---

eventos, é inferior a **[0-5]** % (Cfr. E-AdC/2023/5312, de 23 de agosto). Já a quota de mercado estimada pelas Notificantes para o território nacional é de **[0-5]** % (Cfr. secção 4.5.1 do Formulário de Notificação).

<sup>2</sup> Apenas uma empresa do FUNDO CREST II, no caso a IRMARFER, S.A., fabrica, comercializa e aluga estruturas metálicas para a realização de eventos culturais e desportivos, equipamento utilizado pela Adquirida para suportar a sua atividade. Note-se, todavia, que o eventual efeito vertical decorrente da operação ora em análise não suscita preocupações jusconcorrenciais, desde logo porque a quota de mercado da IRMARFER será sempre inferior a 10%, qualquer que seja a dimensão geográfica dos mercados/atividades que possam ser considerados (e que, na perspetiva das Notificantes, terão uma dimensão correspondente pelo menos ao EEE). Cfr. “Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, §§ 25 e 27.

<sup>3</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

12. Tendo a AdC procedido à análise das obrigações em referência, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos, vinculando as Partes envolvidas em relação ao desenvolvimento de atividades correspondentes às mesmas atividades prosseguidas pela Adquirida em território nacional à data da celebração do acordo na base da operação.
13. Mais se esclarece que a decisão da AdC, no que concerne às restrições acessórias acordadas pelas Notificantes:
- apenas abrange os acionistas de controlo da Adquirida, e não os acionistas individuais, vinculando somente os próprios cedentes, as suas filiais e os seu agentes comerciais;
  - apenas abrange o período enquanto se mantiver o controlo conjunto, tal como notificado, e, em caso de perda de controlo, apenas pelo período máximo de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada;
  - não abrange o denominado “pacto de permanência” imposto aos respetivos acionistas individuais.<sup>4</sup>

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>4</sup> Comunicação relativa às restrições acessórias, §§ 36 e seguintes.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

Lisboa, 29 de agosto de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5